



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.035 - PE (2016/0177446-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ASPJ
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO - PE017009
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DEVER LEGAL DA PARTE AGRAVANTE DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, não merece ser conhecido o agravo interno no qual não foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
2. Na hipótese em exame, a decisão singular agravada não conheceu da reclamação porque não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 988 do CPC na espécie, pois esta Corte Superior não examinou o mérito da controvérsia discutida no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao examinar o Agravo de Instrumento n. 1.138.821/SP, confirmando tão somente a devida prestação jurisdicional pelo Sodalício Estadual.
3. As razões deste agravo interno, todavia, não enfrentam a fundamentação acima referida, configurando-se, pois, a inépcia do presente recurso.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.035 - PE (2016/0177446-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ASPJ
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO - PE017009
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ASPJ contra decisão singular desta relatoria, a qual inadmitiu a presente reclamação por inobservância de requisito do artigo 988 do CPC/2015, porque esta Corte Superior não examinou o mérito da controvérsia na decisão reclamada.

Defende a agravante ser nula a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 0006499- 06.2010.8.17.0000 (213224-9), julgada pela Corte Estadual e que atualmente se encontra neste Superior Tribunal de Justiça, em grau de recurso no ARESP n. 756.643/PE.

Sustenta que a decisão proferida na mencionada ação rescisória afrontou a autoridade da decisão proferida pelo STJ no AG 1.138.821/PE, cabendo, pois, o regular prosseguimento do feito em relação à execução que tramita na 6ª Vara da Fazenda Pública de Recife, processo n. 001.2005.025458-9 (0025458-95.2005.8.17.0001).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.035 - PE (2016/0177446-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Esta Corte Superior tem jurisprudência pacífica, sedimentada à luz do revogado Código de Processo Civil de 1973, quanto ao dever do recorrente de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, sendo ônus da parte agravante demonstrar, dialeticamente, por que razões, a seu ver, os fundamentos da prestação jurisdicional são incorretos, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.021, § 1º, incorporou esse antigo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

(...).

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º c/c art. 932, ambos do CPC, é inviável o agravo interno que não impugna especificadamente todos os fundamentos da decisão agravada. Inteligência também Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt na TutPrv nos EAREsp 822.387/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2018, DJe 23/05/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO REQUERENDO RECONHECIMENTO DE PREVENÇÃO. INDEFERIMENTO. NÃO CONFIGURADA A IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

[...]

2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, não merece ser conhecido o agravo interno, no qual não se impugna os fundamentos da decisão atacada. Precedentes.

3. Na hipótese em exame, a decisão singular agravada fundamentou seu entendimento na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, quanto ao descabimento dos embargos de divergência para rever acórdão no qual se confirmou a inadmissibilidade do apelo, e o ora agravante, em suas razões, nada fala a respeito, configurando-se, pois, a inépcia do recurso.

4. Em se tratando de agravo interno manifestamente inadmissível, incide a multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, no caso arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido. Precedentes da Corte Especial.

5. Petição n. 00459064/2017 indeferida. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

(AgInt nos EAREsp 526.387/SP, desta relatoria, MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 04/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

(AgInt na Rcl 31.626/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 18/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRÁRIO A JULGAMENTO COM RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 598.365/MG). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO MULTA.

Não se conhece de agravo regimental quando o agravante deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão proferida, limitando-se a alegar genericamente o desacerto da decisão, conforme artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil.

Aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Agravo regimental não conhecido.

(AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg na Rcl 22.933/DF, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Na hipótese em exame, a decisão singular agravada não conheceu da reclamação porque não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 988 do CPC na espécie, pois esta Corte Superior não examinou o mérito da controvérsia discutida no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao examinar o Agravo de Instrumento n. 1.138.821/SP, confirmando tão somente a devida prestação jurisdicional por esse Sodalício Estadual.

As razões de agravo interno (fls. 369/376), todavia, não enfrentam a fundamentação acima referida, configurando-se, pois, a inépcia do presente recurso, na forma acima explicitada.

Ante o exposto, não se conhece do agravo interno, por sua manifesta inadmissibilidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0177446-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 32.035 / PE**

Números Origem: 00064990620108170000 00120050254589 00254589520058170001 120050254589
254589520058170001 64990620108170000

PAUTA: 10/10/2018

JULGADO: 10/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO ASPJ
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO - PE017009
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO ASPJ
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO - PE017009
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.